



Processo nº 10145.100701/2023-51
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transação Tributária - ERTRA-4ª Região

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo Administrativo: 10145.100701/2023-51

Contribuinte: CENTRO PARANAENSE DE DIAGNÓSTICO ECOGRÁFICO GUIDO A. V. PEREZ LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DAS PARTES

CREatora:

UNIÃO, apresentada nesse ato pela procuradora e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL” e a devedora abaixo qualificada:

DEVEDORA:

CENTRO PARANAENSE DE DIAGNÓSTICO ECOGRÁFICO GUIDO A. V. PEREZ LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ n. 75.621.367/0001-21**, com sede na Rua Itupava, nº 1.701, Bairro Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 800045.305, representada por Guido Alfredo Villavicencio Pérez, natural do Peru e nacionalizado brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na [REDACTED], CPF [REDACTED].

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 29 de julho de 2022, bem como nos termos da Portaria PGFN n. 2382 de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 28/09/2023, relacionados no anexo I e II, em face da devedora acima por meio de concessão de desconto e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV – declara que não alienará ou onerará bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstra a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetua o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22, na Portaria PGFN 2383/2021 e na proposta;

VII - declara quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI – não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pela devedora e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.100701/2023-51, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. A DEVEDORA reconhece e confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional se obriga a:

I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;

II. Notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO – ANEXOS I e II

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição da DEVEDORA a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: i.) descontos; ii.) parcelamento escalonado do saldo devedor.

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA possui em aberto os débitos tributários que são considerados irrecuperáveis por força do disposto no art. 25, inc. III, b da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§.1º Sobre as inscrições indicadas no anexo I – DEMAIS DÉBITOS – incidirá o desconto médio de 30,45% observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e o saldo devedor será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais escalonadas

§2º. Sobre a inscrição indicada no anexo II – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – será aplicado desconto médio de 34,25%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e o saldo devedor será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais escalonadas.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nesta negociação, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e/ou a renúncia de que trata o *caput* não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 8ª. Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 8 (oito) parcelas, estando quitadas todas as demais;

- III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;
- IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;
- VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
- X - A rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;
- XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
- XIV – a perda do Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
- XV - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;
- XVI - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
- § 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.
- § 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e X, a DEVEDORA será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.
- §3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias eventualmente dadas para assegurar o crédito.
- § 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§ 5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGLARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 10. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 11. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 13. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 14. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 15. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 16. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2023.

Credora/União Federal

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

Devedora

Centro Paranaense de Diagnóstico Ecográfico Guido A. V. Perez Ltda em recuperação judicial

CNPJ n. 75.621.367/0001-21



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riella Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/10/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/10/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/10/2023, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 26/10/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

ANEXO II - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Informações Gerais							
Número da Negociação:	8788310	Nome Contribuinte	CDI	Negociações:	0026 - TRANSACAO INDIVIDUAL (DEPENDENTE DE PREVIA APROVACAO DO PDA DA REGIAO)	Data da Consolidação:	11/10/2023
Data da Adesão:	11/10/2023 - 09:36	CPF/CNPJ Contribuinte:	75.621.367/0001-21	Modalidade:	0837 - DEBITOS PREVIDENCIARIOS - 60-REDUCAO DE ATE 65%- RJ-PRESTACOES ESCALONADAS	Nº do recibo:	000000000000000000
Situação:	AGUARDANDO PAGAMENTO	Principal:	643.225,87	Tipo de Negociação:	Acordo de Transação	Data do Deferimento:	-
Data da Situação:	11/10/2023	Multa:	0,00	Data Liquidação Neg.:	-	Data Recurso Optante:	-
Quantidade de Prestações:	60	Juros:	0,00	Data Comunicação ao Optante:	-	Data Envio Comunicação:	-
Optante de débito automático:	Não	Encargos/Honorários:	0,00	Data da Rescisão:	-	Data da Inadimplência:	-
		Honorários:	0,00	Impedimento da Rescisão:	Não	Data da validação:	-
		Valor Consolidado:	643.225,87	Impedimento da Liquidação:	Não		
		Saldo Devedor sem Juros:	643.225,87				
		Saldo Devedor com Juros:	643.225,87				

+ Débitos

- Demonstrativo de Consolidação

Demonstrativo	Principal	Multa	Juros	Encargos	Total
Total sem reduções (A)	643.225,87	128.644,50	123.832,41	89.570,02	985.272,80
Valor da entrada (s)/ Redução	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Descontos previstos em lei (B)	0,00	128.644,50	123.832,41	89.570,02	342.046,93
Utilização de créditos (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total com reduções (A - C - B)	643.225,87	0,00	0,00	0,00	643.225,87

ANEXO I - DEMAIS DÉBITOS

11/10/2023 09:39

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN



Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Usuário: [REDACTED] - MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES | Procuradoria: QUARTA REGIAO - 0000

[Início](#) [Negociações](#) [Emissão de Documento](#) [Ferramentas](#) [Sair](#)

CONSULTA DE NEGOCIAÇÕES

Informações Gerais					
Número da Negociação:	8788299	Nome Contribuinte	CDI	Negociações:	0026 - TRANSACAO INDIVIDUAL (DEPENDE DE PREVIA APROVACAO DO PDA DA REGIAO)
Data da Adesão:	11/10/2023 - 09:35	CPF/CNPJ Contribuinte:	75.621.367/0001-21	Modalidade:	0836 - DEMAIS DEBITOS - 120 MESES - REDUCAO DE ATE 65% -RJ- PRESTACOES ESCALONADAS
Situação:	AGUARDANDO PAGAMENTO	Principal:	148.723,90	Tipo de Negociação:	Acordo de Transação
Data da Situação:	11/10/2023	Multa:	0,00	Data Liquidação Neg.:	-
Quantidade de Prestações:	120	Juros:	0,00	Data Comunicação ao Optante:	-
Optante de débito automático:	Não	Encargos/Honorários:	0,00	Data da Rescisão:	-
		Honorários:	0,00	Impedimento da Rescisão:	Não
		Valor Consolidado:	148.723,90	Impedimento da Liquidação:	Não
		Saldo Devedor sem Juros:	148.723,90		
		Saldo Devedor com Juros:	148.723,90		

Débitos

Demonstrativo de Consolidação

Demonstrativo	Principal	Multa	Juros	Encargos	Total
Total sem reduções (A)	148.723,90	29.744,64	17.391,65	19.585,97	215.446,16
Valor da entrada (s/ Redução)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Descontos previstos em lei (B)	0,00	29.744,64	17.391,65	19.585,97	66.722,26
Utilização de créditos (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total com reduções (A - C - B)	148.723,90	0,00	0,00	0,00	148.723,90